



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048134-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO CESAR HESPANHOL, é agravado DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2048134-53.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0050785-20.2024.8.26.0100

Agravante: Paulo Cesar Hespanhol

Agravado: Dermiwil Indústria Plástica Ltda

Interessado: Asl Representações Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Flavia Poyares Miranda**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 414

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Executada em recuperação judicial. Suspensão determinada, com determinação de expedição de carta de crédito. Descabimento. Fato gerador ocorrido com o trânsito em julgado da r. sentença, após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Observância ao Tema 1051 do C. STJ – Crédito não sujeito ao plano de Recuperação Judicial. Precedentes deste E. Tribunal Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a suspensão do processo, determinando a expedição de carta de crédito para habilitação perante o juízo recuperacional.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a sentença que originou o crédito exequendo e condenou a agravada no pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em 26/08/2024, após o deferimento da recuperação judicial, que ocorreu em 25/08/2021, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal. Postula o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado, processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 37) e respondido às fls. 41/44.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença nº 0050785-20.2024.8.26.0100, tirado dos autos da ação de cobrança julgada procedente (autos do processo nº 1072049-81.2021.8.26.0100). O trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2024 (fls. 27 do instrumento).

Extraí-se dos autos que o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, ocorreu em 25/08/2021 (fls. 120 dos autos do cumprimento de sentença).

O cerne da questão gravita em torno da possibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, se qualificados como concursal ou extraconcursal, ou seja, em que momento se consolidou o fato gerador – entendendo a agravada que ocorreu em 2019, ocasião em que a agravante teria rescindido o contrato por iniciativa própria, ou no trânsito em julgado, ocorrido após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não se descarta que a submissão ou não ao rito da recuperação judicial da empresa executada depende do momento da constituição do crédito, nos exatos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005: *“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

Igualmente, em observância à tese vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.051), quanto ao juízo a respeito da concursalidade ou não do crédito, considerando-se a data do fato gerador, segundo a qual *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”* (REsp nº 1843332/RS, 1842911/RS, 1843382/RS, 1840812/RS e 1840531/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020).

Pois bem.

Em que pese a combatividade com que esposada pela agravada, o fato gerador dos honorários advocatícios, perseguidos em cumprimento de sentença, ocorreu em momento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da r. sentença.

Ou seja, tratando-se o crédito exequendo de honorários advocatícios sucumbenciais, seu fato gerador consiste na prolação da decisão que os arbitrou. E, no caso, a r. sentença estabeleceu as diretrizes para as verbas sucumbenciais, sendo, portanto, posterior ao processamento do pedido de recuperação judicial da executada, ora agravada.

Sobre o tema já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO. FATO GERADOR – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49, DA LEI 11.101/05. COMUNICADO CONJUNTO Nº 1.574/2018 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279752-66.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - grifei).

Rescisão de compromisso de compra e venda. Fase de cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisão que considerou o crédito concursal. Acolhimento. Fato gerador (direito aos honorários sucumbenciais) só ocorrido com o trânsito em julgado da sentença que os fixou. Fato superveniente ao pedido de recuperação judicial das agravadas. Crédito extraconcursal. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104035-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação do executado Belmetal – Irresignação – Parcial acolhimento – Conforme entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo nº 1840531/RS - Tema nº 1.051), o marco temporal a ser adotado para aferir se o crédito é ou não extraconcursal deve corresponder à data de seu fato gerador, independentemente da data em que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que o constituiu – Os honorários advocatícios de sucumbência somente são constituídos com o trânsito em julgado da decisão judicial que condena a parte sucumbente ao seu pagamento – Trânsito em julgado da sentença que ocorreu posteriormente ao pedido de recuperação – Medidas de constrição patrimonial que, em qualquer cenário, devem ser autorizadas pelo juízo da recuperação judicial - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, somente para determinar que eventuais atos de constrição sobre o patrimônio da agravante sejam submetidos ao crivo do juízo recuperacional para análise de sua compatibilidade. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241960-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento. Decisão que rejeitou pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da concursabilidade do crédito cobrado e de suspensão da execução. Inconformismo da executada, que alega estar o crédito sujeito a novo pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Oi. Não acolhimento. Tratando-se o crédito exequendo de honorários advocatícios sucumbenciais, seu fato gerador consiste na prolação da decisão que os arbitrou. No caso, o acórdão de recurso de apelação que estabeleceu as verbas sucumbenciais é posterior ao processamento do novo pedido de recuperação judicial da executada. Crédito exequendo é, portanto, extraconcursal. Ausência de óbice à continuidade da execução. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2197575-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024 - grifei).

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a reforma da r. decisão agravada, não havendo qualquer óbice à continuidade do trâmite do cumprimento de sentença.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator